

**Parecer 21198 Data Aprovação** 03/04/2025

**Proc 24/0801-0003531-0 Esp PP**

**Autor** ADRIANA MARIA NEUMANN

**Data Autor** 02/04/2025

**Ementa**

ACUMULAÇÃO DE CARGO E EMPREGO. ARTIGO 37, XVI, "B", E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em face das características do emprego em comissão de Diretor de Estabelecimento, previsto na Lei nº 14.468/14, em tese viável sua acumulação com um cargo de professor. Todavia, a efetiva investidura demanda atendimento de todos os requisitos legalmente previstos, inclusive a aferição da compatibilidade horária.

**Indexação**

ACUMULAÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. CARGO EM COMISSÃO. PROFESSOR.

COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. DIRETOR. FUNDAÇÃO. FPE.

**Legislação**

CF/1988/ART/37/XVI/B. CF/1988/ART/37/XVII. L/14468. L/14468/ART/17. L/14468/ART/18.

**Nome Origem**

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO

**OBS**

VER PARECER: [20083](#); [18431](#).

 [Ver Integra](#)

**PARECER Nº 21.198/25**

**ACUMULAÇÃO DE CARGO E EMPREGO.  
ARTIGO 37, XVI, "B", E XVII DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL.**

Em face das características do emprego em comissão de Diretor de Estabelecimento, previsto na Lei nº 14.468/14, em tese viável sua acumulação com um cargo de professor. Todavia, a efetiva investidura demanda atendimento de todos os requisitos legalmente previstos, inclusive a aferição da compatibilidade horária.

1. Vem a exame processo administrativo eletrônico em que a Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG) veicula consulta sobre a viabilidade jurídica de acumulação de um cargo de professor com o emprego em comissão de Diretor de Estabelecimento da Fundação de Proteção Especial.

O expediente foi inaugurado no âmbito da Casa Civil, para tratar de autorização para demissão de Diretor de Estabelecimento da Fundação de Proteção Especial, e, concomitantemente, de autorização para admissão de outro empregado para a vaga.

Os autos foram remetidos ao Departamento de Gestão de Pessoas e de Atos de Pessoal que informou ter verificado, em consulta junto ao Sistema de Gestão de Recursos Humanos - RHE, que o servidor a ser nomeado titula um cargo efetivo de Professor, com carga horária de 35 horas semanais. Consignou, ademais, não ter ocorrido pedido de disposição do

servidor junto à Secretaria da Educação e encaminhou o expediente à área técnica da SPGG para análise da possibilidade de acumulação de cargos na hipótese sob lupa.

Sobreveio a Nota Técnica nº 02/2025/DEGEP/SUGEPE/SPGG, na qual o Departamento Central de Gestão de Pessoas pontuou que o emprego em comissão de Diretor de Estabelecimento da Fundação Proteção tem como pré-requisito a formação em nível superior, nos termos da Lei nº 14.468/14 e submeteu o feito ao exame da Assessoria Jurídica da Pasta, questionando se o mencionado emprego em comissão pode ser qualificado como cargo técnico ou científico.

Na sequência, a Procuradoria Setorial junto à SPGG lançou manifestação onde destacou o regramento constitucional e a legislação concernente à matéria e sugeriu encaminhamento de consulta à Procuradoria-Geral do Estado para apreciação do seguinte questionamento:

Considerando os requisitos para o cargo de Diretor de Estabelecimento, conforme Lei Estadual nº 14.468/14, o presente cargo enquadra-se no conceito de técnico e científico para que haja a possibilidade de cumulação de cargo público permitida no art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal?

Após o despacho da Titular da Pasta, formalizando a consulta, vieram os autos a este Órgão Consultivo.

É o relato.

2. Na hipótese trazida a exame, a dúvida recai sobre a adequação ao disposto no artigo 37, XVI, "b", e XVII, da CF/88<sup>[1]</sup> da cumulação de um cargo de professor com emprego em comissão de Diretor de Estabelecimento na Fundação de Proteção Especial, emprego este de provimento mediante livre designação e dispensa pelo Presidente da Fundação Proteção e destinado ao atendimento de encargos de Direção, nos termos do artigo 17 da Lei nº 14.468/14, e cujas atribuições e requisitos de provimento estão assim descritos no artigo 18 da mesma Lei:

#### DIRETOR DE ESTABELECIMENTO

Descrição analítica:

1. responder pela função de guarda legal, para os efeitos de direito, das crianças e adolescentes sob a sua responsabilidade;

2. representar o NAR e Abrigos perante a Fundação;

3. responder pelo fiel cumprimento das disposições da medida de abrigo, em observância ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo nos Arts. 92 93, 101 e as diretrizes político-administrativas estabelecidas pela Fundação;

4. registrar boletins de ocorrência sobre atos infracionais dos adolescentes ocorridos nos NARs/Abrigos e evasões dos acolhidos;

5. garantir que os acolhidos recebam, por parte dos operadores do Abrigo, atendimento afetuoso, digno e respeitoso, adequado às necessidades especiais, onde o caráter pedagógico da ação prevaleça sobre qualquer outro;

6. responder pelo planejamento, execução e avaliação das atividades do NAR e Abrigos, tanto no aspecto administrativo como técnico-operacional;

7. conhecer o Plano de Atendimento Individual e o Plano de Atendimento Coletivo, bem como acompanhar sua execução;

8. coordenar as atividades da equipe técnica, monitoria e do apoio administrativo;

9. abrir e encerrar livros de registros do abrigo;

10. executar os procedimentos junto ao Conselho Tutelar, Ministério Público e ao Poder Judiciário, no sentido de representar os interesses dos acolhidos;

11. informar a Assessoria Jurídica a respeito dos casos dos acolhidos que atingiram a maioridade, tendo em vista a regularização da situação jurídica dos mesmos, mediante o encaminhamento do processo cível de interdição;

12. exercer todas as demais funções necessárias para o regular e eficaz funcionamento do programa;

13. comunicar à Fundação, o ingresso de crianças e adolescentes sem a devida informação prévia;

14. executar outras atividades que forem determinadas pelo Regimento Interno da Fundação;

15. utilizar e zelar pelos equipamentos de trabalho e de proteção individual e coletivos fornecidos pela fundação, bem como realizar exame periódico anual quando requisitado;

16. executar outras atividades correlatas em consonância com os preceitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Orgânica da Assistência Social e demais legislação pertinente; e

17. Compartilhar com os demais técnicos do NAR/ABRIGO, a guarda e a responsabilidade da organização e manutenção do prontuário biopsicossocial de cada acolhido.

Carga horária: 40 (quarenta) horas semanais.

Pré-requisitos: diploma devidamente registrado de conclusão de curso superior fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; notória idoneidade funcional, sem penalidades administrativa, penal, cível ou moral; experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos em função congênere; experiência na área e amplo conhecimento da

rede de proteção à infância e juventude, de política públicas e da rede de serviços da cidade e região.

E esse delineamento legal do emprego em comissão assume relevo porque encontra-se consolidada a diretriz administrativa, amparada na jurisprudência dos Tribunais, de que a identificação da natureza técnica ou científica de um cargo demanda tanto a identificação da escolaridade mínima exigida para sua titulação quanto o exame das atribuições a ele conferidas, que permitirão saber se seu exercício requer conhecimentos específicos, como evidencia o seguinte excerto do PARECER nº 20.083/23:

(...) houve a consolidação da compreensão de que o reconhecimento da natureza técnica ou científica de um cargo demanda o preenchimento de dois requisitos: (i) o provimento do cargo deve exigir formação específica, de nível superior ou médio profissionalizante e (ii) o exercício das atribuições preponderantes do cargo deve requerer aplicação dos conhecimentos adquiridos na formação educacional exigida, como evidenciam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR SUBSTITUTO E ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA DE CARGO TÉCNICO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico e dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, o teto de vencimentos e subsídios previstos no inciso XI do mesmo dispositivo. 2. Para fins da acumulação autorizada na alínea "b" do referido dispositivo constitucional, assentou-se nesta Corte que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional. Precedentes: REsp 1.678.686/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/2017; AgInt no RMS 33.431/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/4/2017. 3. O cargo de assistente de administração não se enquadra na classificação de cargo técnico ou científico, tendo em vista que não requer formação específica ou conhecimento técnico, pelo que fica, indubidousamente, vedada a acumulação com outro cargo de professor. Precedente: RMS 15.660/MT, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1/9/2003. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.800.258/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/8/2019, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE BANCÁRIO. NATUREZA BUROCRÁTICA. ACUMULAÇÃO COM CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável a cumulação do cargo de professor com cargo que, apesar da nomenclatura de técnico, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício. Nesse sentido: AgRg no RMS 28.147/MS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/3/2015; RMS 38.061/RO, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 27/11/2012; RMS 32.031/AC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/11/2011. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no RMS n. 50.259/SE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 24/4/2018, destaquei)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL E TÉCNICO ASSISTENTE DA POLÍCIA CIVIL. SEGUNDO CARGO COM ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA MERAMENTE ADMINISTRATIVA.

ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NÃO DEMONSTRADA A LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO POSTULADO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que indeferiu o writ da impetrante que pretendia a acumulação remunerada dos cargos públicos de Professor da Educação Básica Municipal e de Técnico Assistente da Polícia Civil, pois considerou-se que a situação não se enquadrava na exceção prevista no art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal. 2. A Carta Magna estabelece a regra da impossibilidade da acumulação de cargos públicos. Contudo, a Constituição Federal, em caráter excepcional e apenas quando houver compatibilidade de horários, admitiu a acumulação de exercício de dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e de dois cargos privativos de profissionais de saúde. E, para fins da acumulação autorizada na alínea "b", assentou-se nesta Corte que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional. 3. O atual cargo do impetrante não se enquadra na classificação de cargo técnico ou científico, tendo em vista que não requer formação específica ou conhecimento técnico. In casu, as atribuições do cargo são de natureza eminentemente burocrática e não exigem qualquer conhecimento técnico específico, pelo que resulta vedada a sua cumulação com o cargo de Professor. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RMS n. 54.203/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 12/9/2017, destaquei.)

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE APOSENTADORIAS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E TÉCNICO EM POLÍTICAS CULTURAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme consignado pela Corte local, está "evidenciada a impossibilidade de cumulação das aposentadorias outrora percebidas pelo impetrante, uma vez que o cargo de técnico em assuntos culturais não possui natureza técnica, pois não demanda formação profissional específica para o respectivo exercício". 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau. 3. É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrente, "Técnico em Políticas Culturais", exige apenas nível médio (fl. 50, e-STJ), não se enquadrando, portanto, na definição acima. 4. Recurso Ordinário não provido. (RMS 42392, 2ª Turma, Rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, j. 10/02/2015, g.n, destaquei.).

Pois bem. No caso em exame, há exigência de que o interessado na investidura tenha diploma de conclusão de curso superior fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e devidamente registrado, o que, por si só, não se revela suficiente para determinar o enquadramento do emprego como técnico para as finalidades constitucionais, uma vez que admitido diploma de formação em qualquer área do conhecimento, evidenciando que a qualificação exigida para o desempenho das atribuições do emprego não está relacionada de forma direta com a aplicação de conhecimentos especializados da graduação. Contudo, a legislação de regência exige, adicionalmente, que o interessado detenha experiência e amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, políticas públicas e rede de serviços da cidade e região, ou seja, além da comprovação da graduação, deverá ser comprovada qualificação específica.

Além disso, as atribuições do emprego não são de natureza meramente operacional, revestidas de características simples e repetitivas; exigem, isto sim, conhecimento e experiência em matéria de direitos da criança e do adolescente, políticas públicas, gestão e planejamento, a fim de que seja garantida a fiel observância das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive para exercício da função de guarda legal, representando os interesses dos acolhidos junto ao Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Outrossim, importa que se registre que, na hipótese, em que pese o emprego em comissão de Diretor de Estabelecimento seja revestido de natureza política, abrangente das atividades de condução político-administrativa do estabelecimento, inegável que igualmente são necessárias competências revestidas de especificidades, relacionadas com a atividade-fim do órgão, que evidenciam o caráter técnico do emprego.

Mas ainda necessário lembrar que a Administração, ao exame da possibilidade de acumulação, não pode descurar do exame da compatibilidade horária, a ser aferida em cada caso concreto, conforme orientação assentada no PARECER nº 18.431/20:

**ACUMULAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS. ARTIGO 37, XVI E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTA PROCURADORIA-GERAL.**

1 – Em face da consolidação da jurisprudência no âmbito das Cortes Superiores estabelecendo que o requisito da compatibilidade de horário deve ser aferido no caso concreto, merece revisão o entendimento assentado nos Pareceres nº 10.948/96, 12.281/01, 14.436/06, 16.548/15, 16.564/15 e 16.821/16.

2 – Na aferição da compatibilidade horária, a Administração deve examinar elementos como a carga horária de cada cargo ou emprego, o regime de cumprimento da jornada, a distância entre os distintos postos de trabalho, a necessidade de um período adequado de descanso entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, fundamentando de forma objetiva eventual negativa ao acúmulo, sem prejuízo de eventual responsabilização disciplinar do servidor que, autorizado a cumular, não desempenhe de forma satisfatória suas atribuições.

3. Nesse contexto, viável, em tese, a acumulação de um cargo de professor com o emprego em comissão de Diretor de Estabelecimento previsto na Lei nº 14.468/14, devendo a efetiva investidura, porém, observar o atendimento de todos os requisitos legalmente previstos, inclusive a compatibilidade horária.

É o parecer.

Porto Alegre, 02 de abril de 2025.

ADRIANA NEUMANN,

Procurador(a) do Estado.

**NUP 00100.000116/2025-87**

**PROA 24/0801-0003531-0**

Notas

1. ^ Art. 37 - (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:a) a de dois cargos de professor;b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com

profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

**NUP 00100.000116/2025-87**  
**PROA 24/0801-0003531-0**

**PARECER JURÍDICO**

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, aprova o PARECER da CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a CONSULTA formulada pela SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

**Procurador-Geral do Estado.**

